



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 2023/08 de 26 de junho de 2008.**

**Institui o direito de preempção, conforme  
Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001  
(Estatuto da Cidade).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**, Estado do Paraná,  
aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o direito de preferência para aquisição, pelo Poder Público de Coronel Vivida, de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos estabelecidos pela presente lei, e nos termos do Art. 25 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**CAPÍTULO II**  
**ABRANGÊNCIA**

**Art. 2º** - Estarão sujeitos à preempção os imóveis urbanos e rural, edificados e não edificados, localizados na área demarcada no Mapa, anexo a esta Lei.

**Art. 3º** - A abrangência territorial de que trata o Art. 2º da presente Lei terá vigência por cinco anos, contados da data de início da vigência da presente Lei, renovável somente depois de decorrido um ano de seu termo, conforme § 1º do Art. 25º da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 4º** - O direito de preempção fica assegurado ao Município durante todo o período de vigência consignado no Art. 3º da presente Lei, independentemente do número de alienações e transferências de que tenha sido objeto o imóvel.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 5º** - O direito de preempção será exercido pelo Poder Público na área delimitada pelos Anexos I e II, da presente Lei - Mapa do Direito de Preempção para as seguintes finalidades:

- I - Implantação de equipamentos públicos e/ ou comunitários;
- II - Criação de espaços públicos de lazer.

**§ 1º** - O Poder Público deve utilizar as áreas obtidas por meio do direito de preempção em acordo com as finalidades descritas no *caput* deste artigo, sob pena de incorrer em improbidade administrativa e demais sanções prescritas no Art. 52, inciso III, da Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação da presente Lei, indicando as propriedades por Indicação Fiscal, mapa e proprietários.

**Parágrafo Único** - Para o cumprimento do presente artigo, a Prefeitura Municipal deverá atualizar o Cadastro Imobiliário e realizar o levantamento cadastral das propriedades integrantes da Área Especial de Parque e Zona de Proteção Ambiental e demais áreas delimitadas nos mapas em anexo expedindo a numeração de Identificação Fiscal de cada propriedade.

**CAPÍTULO III**  
**PROCEDIMENTOS**

**Art. 7º** - O proprietário de qualquer área contida dentro das áreas definidas no Mapa, anexo da presente Lei, deverá notificar o Município de sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Público manifeste, em 30 dias, sua intenção de comprá-la.

**§ 1º** - Será anexada à notificação mencionada no *caput* do presente artigo, proposta de compra assinada por terceiro interessado, estipulando preço, condições de pagamento e prazo de validade.

**§ 2º** - No caso de não haver proposta concreta de compra por terceiros, o proprietário deverá apresentar uma proposta de venda do imóvel junto com a notificação.

**§ 3º** - O Município providenciará avaliação do valor do imóvel, pelo valor de mercado ou da base de cálculo do IPTU, qual seja o de menor valor, que instruirá decisão do Prefeito Municipal, sobre aquisição ou não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

do imóvel ofertado, a qual deverá ser tomada dentro do prazo de 15 dias após o recebimento da notificação tratada no *caput* do presente artigo.

**§ 4º** - Da decisão de que trata o § 2º do presente artigo, fará o Município publicar, no mesmo jornal onde são divulgados os atos oficiais, um edital resumido onde conste o recebimento da notificação de que trata o *caput* do presente artigo, inclusive preço e condições de pagamento, e da decisão quanto à aquisição ou não por parte do Poder Público.

**§ 5º** - Dentro do prazo de 7 dias corridos, poderá qualquer cidadão com domicílio eleitoral no município de Coronel Vivida apresentar objeção quanto à decisão de que trata o § 2º do presente artigo, cabendo ao Prefeito Municipal convocar extraordinariamente o Conselho de Desenvolvimento Municipal para que profira decisão definitiva dentro do prazo de 7 dias corridos, contados em seqüência ao término do prazo de apresentação de objeções.

**§ 6º** - Fica a Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo responsável por receber as notificações e manifestar interesse pela aquisição do imóvel, consultado o Departamento de Finanças.

**Art. 8º** - Decorrido o prazo de 30 dias corridos, contados do protocolo da notificação mencionada no Art. 7º, sem que haja manifestação definitiva da parte do Poder Público, estará a parte interessada liberada para realizar a alienação do imóvel a terceiro interessado, nas condições comunicadas através da notificação.

**§ 1º** - Concretizada a venda a terceiro interessado, o proprietário notificante fica obrigado a apresentar ao órgão competente da Prefeitura, em 30 dias corridos contados do instrumento de compra e venda, cópia do documento público de alienação do imóvel.

**§ 2º** - A alienação processada sem o procedimento prescrito no Art. 7º da presente Lei, ou, ainda, em condições diversas daquelas notificadas, será considerada nula de pleno direito.

**§ 3º** - O executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversa da proposta apresentada; a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa.

**§ 4º** - Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no § 2º do presente artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor decorrente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

da aplicação do valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na notificação, o que for menor.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** - A qualquer tempo, dentro do prazo de 15 dias após o recebimento de notificação de que trata o Art. 7º desta lei, poderá o Executivo enviar à apreciação da Câmara Municipal projeto de lei criando ou acrescentando dotação para fins de exercício do direito de preempção, mencionando a fonte dos recursos, o qual tramitará obrigatoriamente em regime de urgência.

**Art. 10º** - A presente lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná,  
aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2008.

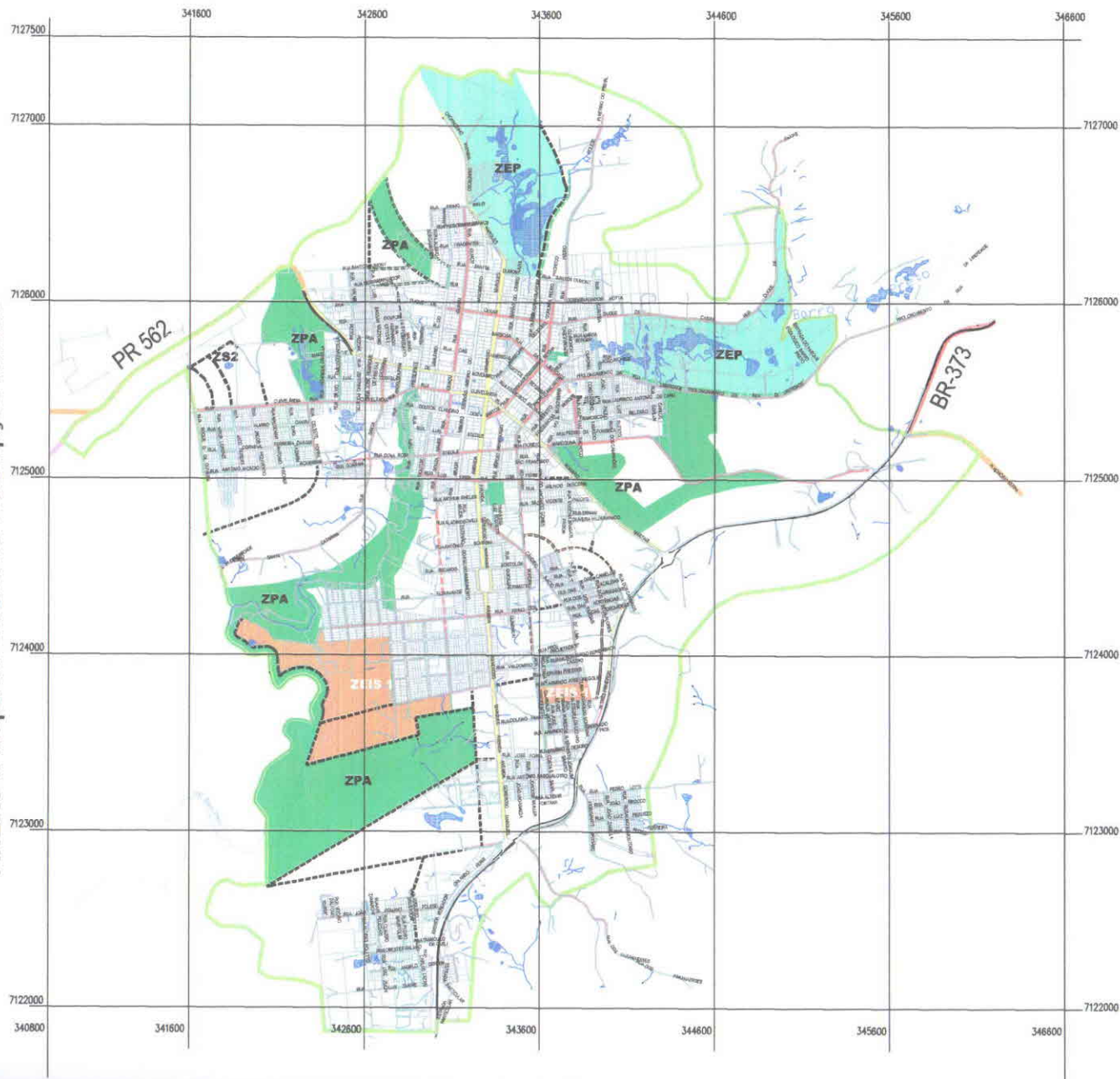
PEDRO MEZZOMO  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Degelso Strapazon  
Assessor de Planejamento



ANEXO I: Mapa do Direito de Preempção urbano



LEGENDA

- PROPOSTA PERÍMETRO URBANO
- Diretrizes Viárias
  - VIAS ESTRUTURAIS
  - VIAS COLETORAS
  - - - VIAS COLETORAS PROJETADAS
  - VIA PREFERENCIAL PEDESTRES
  - VIA TRÁFEGO ESPECIAL
  - VIA ESPECIAL DE LAZER
  - MARGINAL
  - Vias Urbanas
- ZPA - Zona de Proteção Ambiental
  - ZEP - Zona Especial de Parque
  - ZEIS 1 - Zona Especial de Interesse Social 1

Anexo: MAPA DIREITO DE PREEMPÇÃO

Município  
Coronel Vivida - PR  
Data  
Junho, 2008

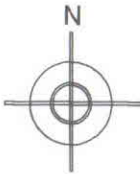
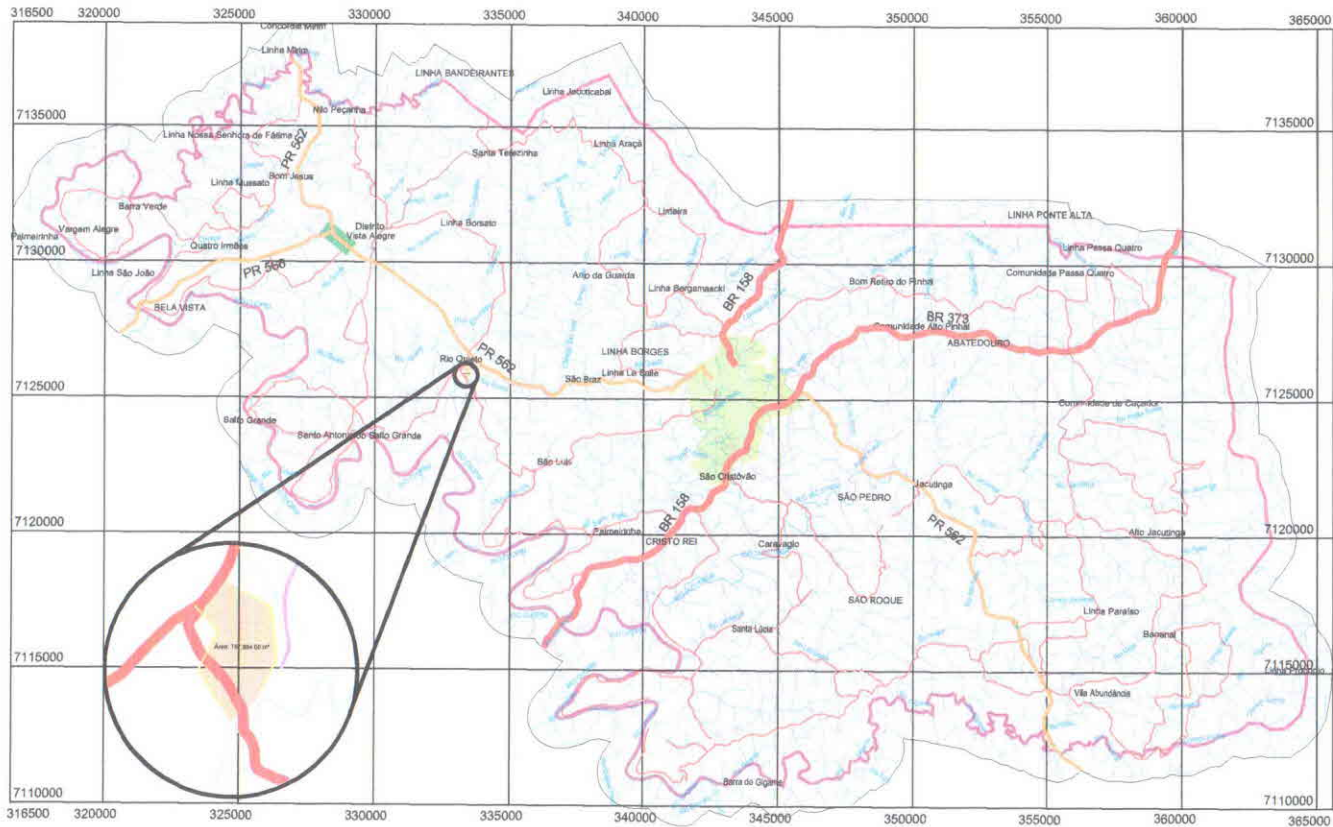
Escala  
1:22000



P04 - Proposição da Legislação Básica  
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - PDM



ANEXO II: Mapa do Direito de Preempção municipal



LEGENDA

- CURSOS D'ÁGUA
- RODOVIA FEDERAL
- RODOVIA ESTADUAL
- PROPOSTA PERÍMETRO URBANO
- LIMITE MUNICIPAL
- VIAS MUNICIPAIS PRINCIPAIS
- VIAS MUNICIPAIS SECUNDÁRIAS
- ÁREA INCIDENTE DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Anexo 06: MAPA DIREITO DE PREEMPÇÃO MUNICIPAL

Município  
Coronel Vivida - PR  
Data  
Junho, 2008

Escala  
1:175000



Supervisão



Execução

P04 - Proposição da Legislação Básica  
REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL - PDM